

## ACÓRDÃO

TC-000431/009/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições para funcionários municipais, com fornecimento de gêneros alimentícios, equipamentos, insumos e outros materiais.

**Responsáveis:** Vitor Lippi (Prefeito à época) e Januário Renna (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-11.

**Advogados:** Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Júlia Antunes Galvão (OAB/SP nº 60.528), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Silvana Maria S. D. Chinelatto (OAB/SP nº 113.636), Andréa Biscaro Mela Alexandre (OAB/SP nº 163.414), Andréia Tezotto Santa Rosa (OAB/SP nº 224.410) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 25-04-18.**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. PREFEITURA DE SOROCABA. GERALDO J. COAN & CIA. PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES. ÍNDICE DE LIQUIDEZ. REGULARIDADE FISCAL. EXCEÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO.**

1ª) Em processo licitatório, é considerada restritiva e indevida a exigência de regularidade fiscal em tributos sem pertinência com o objeto contratual. Exceção configurada à bem da segurança jurídica, visto que a mudança de entendimento do Tribunal ocorreu em momento próximo ao do certame.

2º) Em processo licitatório, é permitida exigência de índices de liquidez geral e corrente igual ou superior a 1,5 quando houver justificativa técnica

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de abril de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a Concorrência e o decorrente contrato.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO - RELATOR**